



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000511414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0311359-25.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIPOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, é apelado JACINTO DO VALE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente sem voto), ADILSON DE ARAUJO E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 27 de agosto de 2013

HAMID BDINE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 6.605 – 31ª Câmara de Direito Privado.

Ap. com revisão n. 0311359-25.2010.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Apelante: VIPOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Apelado: JACINTO DO VALE.

Juiz: Antônio Marcelo Cunzolo Rimola.

Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Indenização por danos materiais. Preliminar. Nulidade do julgamento. Ausência de fundamentação (CF, art. 93, IX). Afastamento. Mérito. Nexo causal e quantificação dos danos indenizáveis. Perda total do veículo. Configuração. Prova fotográfica suficiente, porque impressionante e conducente à verossimilhança da inutilização do bem (CPC, art. 383). Quantificação do veículo. Valor controvertido. Indenização fixada pelo valor médio do bem, apurado com base nas ofertas de veículos semelhantes pelas partes. Inviabilidade da utilização de referencial de instituto de pesquisa amplamente reconhecido (FIPE). Dedução do valor dos salvados. Despesas decorrentes. Guincho e aluguel de vaga de garagem para depósito de salvados. Nexo causal. Teoria da causalidade adequada. Subteoria da causalidade necessária. Causalidade configurada. Concausa superveniente que decorreu necessariamente do evento danoso. Recurso improvido.

A r. sentença de fs. 128/133, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 7.490,00, a título de danos emergentes, corrigida a contar da ação e acrescida de juros de mora a partir da citação.

Inconformada, a ré apelou. Arguiu, em preliminar, nulidade do julgamento por ausência de fundamentação.

No mérito, sustentou que não há prova cabal da extensão dos danos materiais e do nexo causal com o acidente de

trânsito, ônus do autor, porque fato constitutivo de seu direito.

Recurso regularmente processado, com preparo (fs. 146/147) e contrarrazões (fs. 152/159).

É o relatório.

A apelação não merece acolhimento.

A preliminar de nulidade do julgamento por cerceamento de defesa não prospera.

A decisão sucinta ou deficientemente fundamentada não é nula, desde que, como no caso, contenha o essencial (REsp n. 7.870, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 3.12.1991), pois é certo que a Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada (AI n. 791292, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.6.2010), não sendo obrigado o magistrado a se pronunciar sobre todas as teses apresentadas e tal procedimento não configura negativa de prestação jurisdicional quando, como no caso, a parte teve acesso aos recursos cabíveis para controle da decisão ([AI 650.375](#), rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10.8.2007, e REsp. n. 684.311, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.4.2006).

Alfim, não se perca de vista que “somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada” (REsp. n. 1.051.728, rel. Min. Luiz Fux, j. 17.11.2009).

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Cinge-se o recurso ao reexame da prova dos autos, para o fim de se apurar o nexo causal e a extensão dos danos decorrentes do acidente de trânsito causado pelo preposto da apelante quando colidiu no veículo parado do apelado.

A pretensão indenizatória reclama a recomposição patrimonial pela soma do valor da perda total do veículo (R\$ 6.800,00), guincho para remoção (R\$ 90,00), aluguel de vaga de garagem vizinha à sua no condomínio em que mora, na qual estacionou os salvados, pelo valor mensal de R\$ 50,00, já que teve de adquirir outro veículo que passou a ocupar a vaga que lhe pertence.

Pois bem.

A configuração da perda total do veículo decorre da representação fotográfica (fs. 11, 14/16 e 37) e conducente à conclusão de que houve inutilização do veículo, o que dispensava mesmo a produção de prova pericial (CPC, art. 383).

Quanto à dúvida lançada pela apelante acerca da causalidade da extensão dos danos do veículo com o acidente em razão do decurso do período de um ano entre o evento e a propositura da ação, registre-se que os salvados foram lacrados pela seguradora da apelante (fs. 29/36), fato incontroverso, porque não impugnado pela defesa (CPC, art. 302).

Relativamente à divergência das partes acerca do valor do veículo perecido, tem-se que cada qual apresentou ofertas veiculadas na rede mundial de computadores com valores muito diferentes (cf. 22/24 e 95/97).

Embora seja certa a existência do dano, não houve produção de prova para superar a controvérsia, sem insurgência de qualquer das partes contra a decisão de encerramento da fase instrutória (fs. 112), ressaltando-se, ainda, que não houve demonstração de eventuais componentes ou características especiais do veículo que o fizesse merecedor de avaliação acima do valor médio de mercado.

Em casos tais, porque economicamente inviável relegar a solução para fase de liquidação por arbitramento em razão dos custos da perícia, adotar-se-ia o preço médio aferido por renomado instituto de pesquisas (FIPE) (cf. Ap. n. 9214262-71.2007.8.26.0000, rel. Des. Manoel Justino Bezerra Filho, j. 3.4.2013 e Ap. n. 0007501-13.2005.8.26.0072, rel. Des. Marcos Ramos, j. 18.7.2012). Todavia, essa solução não é possível na espécie, porque em consulta ao sítio daquele Instituto não se verifica a categoria do veículo em discussão (VW/GOL S, ano 1983).

Desse modo, de rigor a quantificação dos danos pelo valor médio das ofertas apresentadas, com exclusão da constante a fs. 95, porque desconectada das demais, destacando-se que a idoneidade das empresas não foi alvo de críticas,

tampouco as características dos veículos paradigmas.

Obtém-se da média o valor de R\$ 5.100,00, corrigido e acrescido de juros de mora tal como fixado na r. sentença, para se evitar a *reformatio in pejus*.

Do valor do veículo terá de ser descontado o preço de avaliação dos salvados que ainda compõem o patrimônio do apelado, a ser obtido pela média de três orçamentos que por este deverá ser apresentado quando do cumprimento de sentença, realizados por empresas idôneas do ramo.

No mais, o valor despendido com o guincho de remoção está comprovado pelo recibo de fs. 26, enquanto as despesas com locação de vaga de garagem constam dos recibos de 38/49, que se apresentam razoáveis e ambas as despesas, diferentemente do sustendo, se inserem no desdobramento normal dos fatos.

O art. 403 do CC, embora previsto para o inadimplemento contratual, traça os parâmetros do nexo causal também para a responsabilidade extracontratual.

Fernando Noronha adverte que o reconhecimento do nexo causal é uma das questões mais difíceis da civil, pois nem sempre é fácil saber se a contribuição de um fato é suficiente para o resultado lesivo, que, ademais, pode ter origem em várias causas (Direito das Obrigações, v. 1, Saraiva, 2003, p. 587).

Segundo o referido autor, tais dificuldades levaram os autores a procurar na teoria da causalidade adequada a melhor interpretação para a expressão danos diretos e imediatos do art. 403 do CC (autor e obra citados, p. 600).

A teoria implica afirmar que o reconhecimento do nexo só se dá quando for possível constatar que o dano é natural desdobramento da conduta lesiva. Ou seja, observando-se o que “comumente acontece na vida” é possível concluir que o dano tem origem no curso normal das coisas (autor e obra citados, p. 600).

Esclarece Noronha que primeiro se verifica se o evento era condição indispensável para o dano e depois, se era adequado a causá-lo, ou seja, se “é consequência normalmente previsível do fato que estiver em causa” (autor e obra citados, p. 600).

Assim, a busca da causa é feita pela denominada prognose retrospectiva, por intermédio da qual se “tenta adivinhar, a partir de um determinado fato, o que pode vir a acontecer como consequência” e se faz esse exercício “depois de já se saber o que efetivamente ocorreu (autor e obra citados, p. 601).

Na hipótese em exame, o dano suportado com o aluguel da vaga de garagem para depósito dos salvados decorrentes do acidente se insere no desdobramento normal da conduta perpetrada.

Se assim não fosse, vale acrescentar que Gustavo

Tepedino defende a sub-teoria da causalidade necessária, segundo a qual o dano é efeito necessário de determinada causa, devendo a observação ser feita “*em concreto*, tendo em mira a situação real, e não em abstrato, como ocorre na teoria da causalidade adequada. Deve-se verificar, no caso específico, se o dano foi ou não consequência necessária de certa causa, tendo em conta a existência ou não de concausas mais próximas que fossem hábeis a interromper o nexo de causalidade” (Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, vol. I, Renovar, 2004, p. 404).

Assim, pois, ainda que, abstratamente, pela aplicação da teoria da causalidade adequada, não se conceba a necessidade de aquisição doutro veículo em substituição ao perecido por força do acidente como desdobramento normal dele (despesa com garagem); no caso em concreto é inarredável a conclusão de que a concausa próxima (aquisição de veículo em substituição) foi consequência necessária do acidente de trânsito.

Diante do exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

Hamid Bdine
Relator